



Interessado: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho/PE – FUNPREVBC

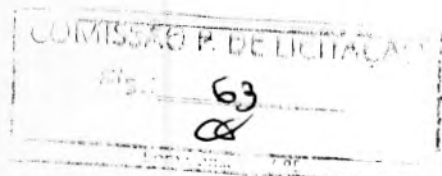
Objeto: contratação de escritório jurídico especializado, Luciclaudio Gois Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 26.770.463/0001-26, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho/PE.

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

Ementa: Contratação de escritório jurídico especializado. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade jurídica. Inteligência dos arts. 74, III, alíneas "c" e "e", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Chega a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, o Processo Administrativo que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório jurídico especializado, Luciclaudio Gois Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 26.770.463/0001-26, para proceder com a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho/PE, mormente a elaboração de Projetos de Lei, que visem o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência; análise de constitucionalidade dos atos praticados pela gestão do Fundo de Previdência; elaboração de pareceres jurídicos nos atos de aposentadorias e pensões; participação nas reuniões do Conselho da Previdência de Bom Conselho/PE; representar o Fundo de Previdência em demandas judiciais e administrativas.





Ao compulsar os presentes autos, observa-se que a empresa apresentou 08 (oito) atestados de capacidade técnica emitidos por vários entes públicos, todos localizados no estado de Pernambuco, além de 02 (duas) certidões emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco – Subseção Garanhuns/PE, com datas de 2007 e 2016, atestando que o representante da empresa possui “notório e reconhecido saber jurídico na área de Direito Público Municipal” e “direito previdenciário”.

Outrossim, a empresa juntou currículo do sócio, Dr. Lucioclaudio Gois de Oliveira Silva, atestando sua experiência profissional adquirida nos serviços prestados a inúmeros entes públicos na área previdenciária.

Além das informações acima, apresentou a proposta de honorários mensais de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), justificando que o valor foi esposado levando em conta o “*número de segurados existentes*”, que baliza a quantidade e serviços jurídicos, em matéria especializada.

Por tratar-se de inexigibilidade é cogente a transcrição do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

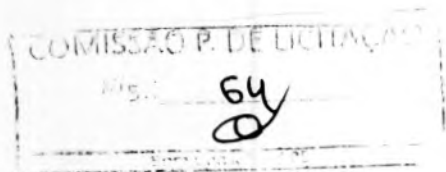
“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:





- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

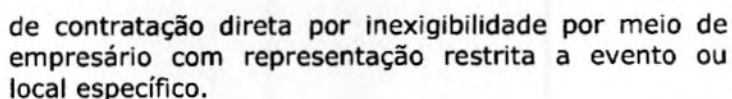
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade





§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela..”
(foi grifado)

Veja-se que o artigo acima disciplina os casos em que será inexigível a realização de procedimento licitatório, sendo taxativo e exauriente, em face do princípio da legalidade que norteia a Administração Pública em todas as suas esferas, sendo vedada sua ampliação por ato discricionário do Administrador.

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima destacado é destinada a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com



profissionais ou empresas de notória especialização, com regramento impingido no art. 74, inciso III, alínea C, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, veja-se

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

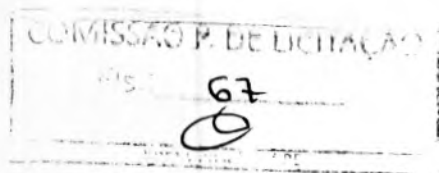
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de





competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela." (foi grifado)

Verificada a possibilidade jurídica da contratação, passo a verificar o caso concreto.





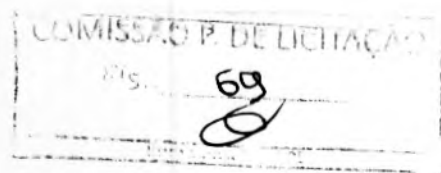
A priori é oportuno trazer a lição sobre a matéria do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina) cosignada na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* (Ed. Dialética, SP, 2003, fls. 190 e ss.):

"2.2 – Pressupostos

Da leitura do inciso II do artigo 25, combinado com o § 1º, do caput do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja ocorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

O primeiro pressuposto pode ser denominado de OBJETIVO, residente na NATUREZA SINGULAR do serviço a ser contratado. Não é qualquer tipo de serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. A título ilustrativo, serviços como pintura de parede, manutenção de equipamento, cobrança de dívida ativa, a priori, não precisam ser feitos por profissionais detentores de notória especialização, cujo labor é traçado por características subjetivas que afastam a possibilidade de julgamento objetivo e, por corolário, a obrigatoriedade de licitação. Em sentido diametralmente oposto, tais serviços podem ser prestados por quaisquer profissionais, desde que capacitados, sendo perfeitamente possível compará-los de modo objetivo, pelo que não se vislumbram justificativas bastantes para excepcionar a obrigatoriedade de licitação pública, tal qual disposta na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.





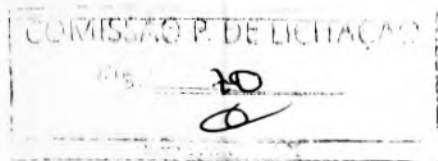
O pressuposto **OBJETIVO** demanda que o serviço a ser contratado por meio da **inexigibilidade** requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A **inexigibilidade** ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **SUBJETIVO**, isto é, sem que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-la é condicionada à apreciação subjetiva.

Nessa perspectiva, não basta que o profissional seja reputado notório especialista, porque, antes de levá-lo em consideração, é essencial que o serviço visado requeira os préstimos de alguém assim qualificado. Essa é a orientação da doutrina. Confira-se:

"E esse outro dado conceitual importante é o de que a notória especialização, que serviu para que determinado contratante fosse selecionado com escudo e o manto da **inexigibilidade** da licitação, **SEJA EM SI UM DADO ESSENCIAL PARA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO A SER ATENDIDO.**

Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente acidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada e, portanto, atacável através de todas as figuras do vício do ato administrativo, com a conseqüente apenação do administrador" (FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*).





"Quanto à menção, no dispositivo, à **NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação de profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 312).

O segundo pressuposto é de ordem **SUBJETIVA**, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, etc.

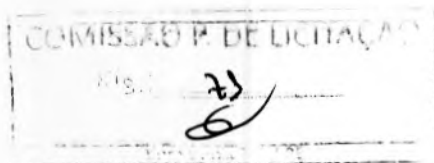
É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto **SUBJETIVO**, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a **inexigibilidade** para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, **COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado **NOTÓRIO ESPECIALISTA**.

A expressão **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o nome indica de notoriedade.

Ressalte-se, já, de pronto, que é equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode





ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais.

A notoriedade é da ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL e não do profissional em si.

Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio em que atua o profissional, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham que ostentar popularidade. Se do profissional fosse exigida popularidade, não haveria ninguém a ser contratado, salvo um ou outro cujo nome tenha sido excepcionalmente difundido, haja vista que, ao menos no Brasil, as pessoas dedicadas aos estudos técnicos e à atividade científica são absolutamente desconhecidas do grande público.

De um jeito ou de outro, a notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa. Acontece que haverá profissionais cuja especialidade é de certa forma reconhecida, mas não tanto a ponto de se poder afirmar tratar-se de alguém com notoriedade.

Soma-se a isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de notória especialização.

Ora, há profissionais cujos trabalhos são reconhecidos em todo o País, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos.





PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO



O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele. Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo o País, haja vista que — é de presumir — se eles o são, é porque possuem méritos."

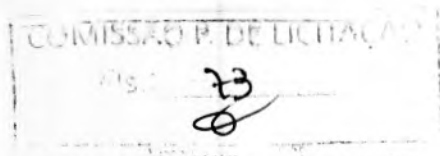
Sem delongas, realizando um comparativo entre a legislação, doutrina, os documentos elencados nos autos e os serviços que se pretende contratar, salvo melhor juízo, esta procuradoria entende que estão atendidos os requisitos que autorizam a contratação direta na modalidade inexigibilidade. Explico.

O objeto da contratação de escritório jurídico especializado, Luciclaudio Gois Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 26.770.463/0001-26, é para proceder com a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho/PE, mormente a elaboração de Projetos de Lei, que visem o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência; análise de constitucionalidade dos atos praticados pela gestão do Fundo de Previdência; elaboração de pareceres jurídicos nos atos de aposentadorias e pensões; participação nas reuniões do Conselho da Previdência de Bom Conselho/PE, além de representar o Fundo de Previdência em demandas judiciais e administrativas

Saliente-se que o escritório que se pretende contratar, por meio de inexigibilidade, possui mais de 15 (quinze) anos de atuação, conforme declaração emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco - Subseção Garanhuns/PE, com datas de 2007 e 2016 atestando que o representante da empresa possui "notório e reconhecido saber jurídico na área de Direito Público Municipal" e "direito previdenciário".

Destaque-se que os serviços objeto da presente contratação são bastante complexos e específicos, não constituindo um serviço comum, destarte, não poderia ser conduzida por todo e qualquer advogado.





De uma simples leitura dos parágrafos acima constata-se que trata-se de matéria complexa, o que exige do prestador de serviços notório saber jurídico específico atrelado a vasta experiência, sob pena de inviabilizar o fim pretendido da contratação, requisitos estes, novamente, salvo melhor juízo, que foram atendidos pela empresa, porquanto apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, mormente a cerne da contratação.

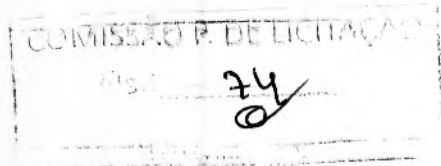
Não poderia ser diferente o posicionamento da jurisprudência quando questionada sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido."¹ (foi grifado)

¹ STJ - AgRg no AREsp: 361166 SE 2013/0191125-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS,

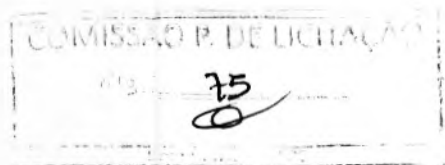




"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CAUSA.** IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, rejeitou-se a alegação recursal quanto ao suposto cerceamento de defesa, visto que o conjunto probatório carreado aos autos permitia o julgamento antecipado da lide, facultando-se, porém, às partes interessadas questionar, mediante o manejo dos instrumentos recursais cabíveis, o eventual desacerto do magistrado quanto ao exame e/ou a valoração jurídica de tais provas. Do mesmo modo, foram afastadas as questões de natureza processual suscitadas pela douta Procuradoria de Justiça no que se refere à pretensa nulidade da sentença por violação ao devido processo legal. 2. No tocante à discussão de fundo, o Ministério Público de Pernambuco atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobas, decorrentes da contratação do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes

Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013





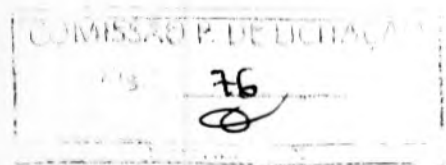
estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque incorrente o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública.

4. **Com efeito, a contratação em lume encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio e/ou defesa de causas judiciais com objetos singulares, cujas teses fogem da rotina de trabalho da Procuradoria local (contingência evidenciada nos autos), a serem sustentadas exclusivamente pelo advogado contratado** (vedada a subcontratação, isto a denotar a confiança intuitu personae nele depositada), **que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios** e, a essa altura, de resultados alcançados em benefício do próprio Município de Caruaru. 5. **Na espécie, a singularidade do serviço técnico, a notória especialização do advogado contratado e confiança nele depositada foram confirmadas** pela nova Administração Municipal (composta por grupo político adversário daquele integrado pelo ex-Prefeito demandado). 6. Apelo improvido, à unanimidade dos votos.”²

Registre-se, ainda, que a matéria, em caso análogo, inclusive versando sobre a contratação do mesmo escritório jurídico (Luci Claudio Gois Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 26.770.463/0001-26) já foi alvo de relatório de auditório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo TC nº 16100248-1, de relatoria da Conselheira Maria Teresa

² TJ-PE - APL: 2490691 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 19/12/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2014





Caminha Duere, onde restou reconhecida a legalidade da contratação do supracitado escritório jurídico por meio da modalidade de inexigibilidade de licitação.

Entretanto, saliente-se que a competência desta Procuradoria limita-se à análise jurídica do presente processo, não sendo objeto de análise o valor proposto pelo escritório jurídico Luciclaudio Gois Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 26.770.463/0001-26, posto que tal atribuição não é de competência.

Mesmo não sendo de sua competência, esta Procuradoria alerta que, antes da celebração do contrato, deve ser observado a existência de razoabilidade/equivalência entre o valor proposto ao Município de Bom Conselho/PE e os valores cobrados, pelo multicitado escritório jurídico, em outros municípios para prestação que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar, conforme determinado na Orientação Normativa nº 17 da AGU.

Lembro, ainda, que a justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021, mormente em seu art. 74 e inc. III.

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentada pela empresa não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Comissão Permanente de Licitação, responsável pela confecção do contrato, gozando esta de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim, por entender que os requisitos legais constantes do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 foram preenchidos, esta Procuradoria se pronuncia, de forma opinativa, pela possibilidade jurídica da contratação direta, em face da inexigibilidade de licitação.

Por derradeiro, é imperioso destacar que, mesmo diante da possibilidade jurídica, cabe a Administração, fazendo uso da discricionariedade que lhe é facultada pela Lei, diante do caso concreto, avaliar a conveniência e oportunidade para a contratação direta.

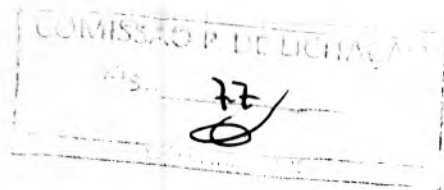




PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 03 de abril de 2023.



LUCAS PINTO DANTAS

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE


Lucas Pinto Dantas
Procurador Geral do Município
Matr.: 230059



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/municipio/download/53-20230726030659.pdf>
assinado por: idUser 238